



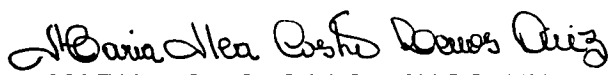
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011080/96-79
Recurso nº. : 115.021
Matéria : IRPJ - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº. : 107-04.864

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É
nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os
requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art.
11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a notificação de lançamento,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10166.011080/96-79
Acórdão nº. : 107-04.864

RECURSO Nº. : 115.021
RECORRENTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que julgou procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 15/17.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1992, e encontra-se assim descrito na peça básica da exigência:

*"Valor do lucro inflacionário do período-base na demonstração do lucro real maior que o calculado.
Art. 388, inciso II do RIR/80.*

*Valor do adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação.
Art. 19 da Lei nº 8.218/91.*

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01/02), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que realizou corretamente o cálculo do lucro inflacionário, bem como do adicional do imposto de renda, considerando indevida a notificação de lançamento suplementar.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:



Processo nº. : 10166.011080/96-79
Acórdão nº. : 107-04.864

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO DE 1992.**

- Lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente; assim, mantém-se a exigência tributária quando a contribuinte não faz prova de que o valor diferido no item 16 do quadro 14 da sua declaração de rendimentos - IRPJ - está correto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 27/01/97 (A. R. fls. 25-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 20/02/97 (fls. 31), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.



Processo nº. : 10166.011080/96-79
Acórdão nº. : 107-04.864

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1992, motivado por erro no cálculo do lucro inflacionário e do adicional do imposto de renda pessoa jurídica.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1998.

PAULO ROBERTO CORTEZ



Processo nº. : 10166.011080/96-79
Acórdão nº. : 107-04.864

INTIMAÇÃO

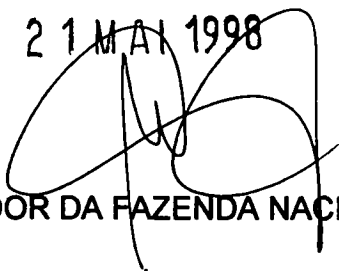
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL